



XXXIII SIC SALÃO INICIAÇÃO CIENTÍFICA

Evento	Salão UFRGS 2021: SIC - XXXIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2021
Local	Virtual
Título	Limites do direito de oposição ao tratamento de dados pessoais
Autor	GIOVANNA NEJAR DE FREITAS XAVIER
Orientador	FABIANO MENKE

Autor: Giovanna Nejar de Freitas Xavier

Orientador: Prof. Fabiano Menke

Instituição de origem: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

“Limites do direito de oposição ao tratamento de dados pessoais”

A presente pesquisa, que se insere na temática da Proteção de Dados, trata do direito de oposição ao tratamento de dados pessoais, que está previsto no artigo 18, §2º, da Lei Geral de Proteção de Dados (“LGPD”). Tal direito, embora tenha sido assegurado como um dos direitos básicos do titular de dados, não foi regulamentado pela LGPD, o que suscita dúvidas acerca do seu exercício e da sua aplicabilidade. Nesse sentido, diante da ausência de regulamentação legal específica desta prerrogativa e de sua importância nos dias atuais, resta justificado o interesse no trabalho, que tem por objetivo investigar quais são os limites do direito de oposição no ordenamento jurídico brasileiro. Para responder ao problema proposto, foi utilizado, primordialmente, o método dedutivo, partindo-se de uma revisão bibliográfica da matéria para a elaboração de hipóteses. Além disso, utilizou-se, subsidiariamente, o método comparativo, a fim de verificar o enfrentamento do tema no direito europeu. A partir da investigação realizada, foi possível obter alguns resultados. Primeiramente, concluiu-se que o direito de oposição é de aplicabilidade restrita, não sendo aplicável, na prática, a todas as bases legais diversas do consentimento. A segunda conclusão é a de que o direito de oposição é mais restrito no direito brasileiro do que no ordenamento europeu, o qual traz um regramento extenso a respeito do chamado *“right to object”*. Em terceiro lugar, chegou-se à conclusão de que deve haver uma ponderação entre o direito de oposição e outros interesses em jogo, o que evidencia que tal direito terá maior aplicação na base legal do legítimo interesse. Constatou-se, por fim, que tal direito, de fato, não é absoluto, devendo ser analisado à luz da figura do abuso de direito.